



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2402900 - RN (2023/0223351-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : ANA CARLA DE LEMOS BATISTA
AGRAVANTE : EMERSON DE SOUZA MENDONCA
AGRAVANTE : MARCELO FERNANDES DE SOUZA
AGRAVANTE : RALYSON MAURICIO BARBOSA RODRIGUES DA COSTA
AGRAVANTE : VALDEMIR CASSIMIRO DE FARIAS
ADVOGADO : NILSON NÉLBER SIQUEIRA CHAVES - RN003529
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PARNAMIRIM
ADVOGADO : ALINE PEREIRA DE PAIVA - RN020221

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o acórdão recorrido se manifesta de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, exaurindo de forma satisfatória a controvérsia deduzida, ainda que não haja citação literal de todas as teses defensivas ou dos dispositivos de lei constantes das razões recursais.

2. Verifica-se que "[o] agravo interno não se presta para sanar eventual omissão da decisão monocrática, no caso, analisar o dissídio pretoriano invocado, já que a via adequada são os embargos de declaração, constituindo essa interposição erro grosseiro, que não admite aplicação do princípio da fungibilidade" (AgInt no AREsp 2.421.357/MT, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024).

3. Agravo interno conhecido parcialmente e, nessa extensão, a ele se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 25 de março de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2402900 - RN (2023/0223351-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ANA CARLA DE LEMOS BATISTA
AGRAVANTE : EMERSON DE SOUZA MENDONCA
AGRAVANTE : MARCELO FERNANDES DE SOUZA
AGRAVANTE : RALYSON MAURICIO BARBOSA RODRIGUES DA COSTA
AGRAVANTE : VALDEMIR CASSIMIRO DE FARIAS
ADVOGADO : NILSON NÉLBER SIQUEIRA CHAVES - RN003529
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PARNAMIRIM
ADVOGADO : ALINE PEREIRA DE PAIVA - RN020221

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o acórdão recorrido se manifesta de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, exaurindo de forma satisfatória a controvérsia deduzida, ainda que não haja citação literal de todas as teses defensivas ou dos dispositivos de lei constantes das razões recursais.

2. Verifica-se que "[o] agravo interno não se presta para sanar eventual omissão da decisão monocrática, no caso, analisar o dissídio pretoriano invocado, já que a via adequada são os embargos de declaração, constituindo essa interposição erro grosseiro, que não admite aplicação do princípio da fungibilidade" (AgInt no AREsp 2.421.357/MT, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024).

3. Agravo interno conhecido parcialmente e, nessa extensão, a ele se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANA CARLA DE LEMOS BATISTA e OUTROS da decisão em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 1.028/1.031).

A parte agravante alega:

(1) a existência de negativa de prestação jurisdicional diante da ausência de exame pelo Tribunal de origem de tese segundo a qual não existe "*expectativa de direito no caso em que há limitação de vagas quando inexistente a previsão de 'classificados em lista de espera', mas comumente chamado de cadastro de reserva*" (fl. 1.040), bem como do Tema 784/STF; e

(2) a decisão agravada não examinou a suscitada ofensa à tese firmada quanto ao Tema 784 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 1.050).

É o relatório.

VOTO

Não prospera a alegação de violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC porque, da leitura do acórdão, vê-se que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão apresentada. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE resolveu a controvérsia de forma fundamentada, não havendo que se falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Na presente hipótese, observo que o Tribunal de origem resolveu a controvérsia ao assentar o seguinte (fl. 847):

12. Do mesmo modo, a parte embargante não logrou demonstrar a existência de prejuízo no tocante à ausência de apreciação dos aclaratórios de Id. 12003046, uma vez que diziam respeito à tutela liminar recursal, ao passo que o acórdão já decidiu sobre o mérito propriamente dito do agravo de instrumento.

13. Finalmente, conforme relatado, a parte embargante aponta a existência de omissão no tocante aos precedentes transcritos, além do Tema 784 do STF, fixado em repercussão geral

14. A esse respeito, tampouco houve qualquer omissão, de maneira que a irregularidade apontada se materializa na forma de pretensa rediscussão da matéria relativa já devidamente analisada pela Segunda Câmara Cível.

15. Trata-se, na realidade, de inconformismo da parte embargante diante dos fundamentos da decisão, objetivando que seja modificada, não só em sua conclusão, como também no que se refere à *ratio decidendi*, efeitos para os quais não se prestam os presentes embargos declaratórios, devendo a parte, querendo, valer-se das ferramentas recursais dirigidas a órgão julgador diverso.

Extrai-se do acórdão recorrido que a controvérsia foi resolvida da seguinte

maneira (fl. 787):

11. Pretende a parte agravante obter a suspensão dos efeitos da Portaria n.

1.713/21, do Município de Parnamirim, que convocou e nomeou 32 (trinta e dois) candidatos, o que feriria os princípios da legalidade e da moralidade, ante a ausência de previsão editalícia de cadastro de reserva.

12. Não lhe assiste razão.

13. Como bem restou decidido na decisão agravada, é possível a nomeação de candidatos aprovados em concurso público durante todo o seu prazo de validade, inexistindo exigência legal de que o edital preveja cadastro de reserva para nomear aqueles fora do número de vagas previsto.

14. Desse modo, inexistente prática de ato ilícito lesivo ao patrimônio público, o que dependeria da comprovação, por exemplo, de ocorrência de preterição de ordem de classificação, o que sequer é ventilado no caso dos autos.

Observo que a suscitada omissão não tem razão de ser, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido, o qual concluiu que não existia norma legal que obrigasse que se incluísse em edital de concurso a previsão de formação de cadastro de reserva para nomear os aprovados fora das vagas nele estabelecidas.

Ressalto que o contraponto aos argumentos das partes não demanda citação literal de suas palavras ou dos mesmos dispositivos legais (ou de todos). É suficiente que haja fundamentação fática e jurídica coerente e adstrita ao debate dos autos, não fazendo sentido, assim, que se exija a pormenorização de cada tese jurídica ou precedente trazido à baila, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse.

Vale destacar, ainda, que o simples descontentamento da parte interessada com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO.

[...]

5. Não se configura a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

6. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. In casu, fica claro que não há vícios a serem sanados e que os Aclaratórios veiculam mero inconformismo com o conteúdo da decisão embargada, que foi desfavorável à recorrente.

7. Recorde-se, ademais, que o órgão julgador não é obrigado a

rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

8. Agravo conhecido para conhecer do Recurso Especial, apenas quanto à ofensa ao art. 535 do CPC e, nessa parte, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 1.579.801/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 25/6/2020.)

Por fim, quanto à alegação de que a decisão agravada não examinou a suscitada ofensa à tese fixada para o Tema 784/STF, verifico que o agravo interno não é a via adequada para sanar vício de omissão contido em decisão monocrática, sendo os embargos de declaração o recurso cabível para tal fim, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC).

Nesse sentido, *"a aplicação do princípio da fungibilidade requer a ausência de erro grosseiro, a dúvida objetiva sobre o recurso cabível e a observância do prazo do recurso correto para a hipótese, o que não se observou no caso, sendo inviável o recebimento do recurso como embargos de declaração"* (AgInt no REsp 1.989.214/RN, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022).

Cito, a propósito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. LEI MUNICIPAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. CONTESTAÇÃO EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. OMISSÃO. AGRAVO INTERNO. ERRO GROSSEIRO.

1. Consoante enuncia a Súmula 282 do STF, não se conhece de recurso especial quando não prequestionados os dispositivos de lei federal tidos por violados.

2. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defeso o exame de lei local em sede de recurso especial.

3. Caso em que a Corte local decidiu a questão relativa à validade da notificação pessoal da recorrente em processo administrativo de infração ambiental, sob a ótica de lei complementar municipal.

4. Encerra natureza constitucional, de competência do Supremo Tribunal Federal, a pretensão recursal que questiona a validade de lei local contestada em face de lei federal (art. 102, III, "d", da Constituição Federal).

5. O agravo interno não se presta para sanar eventual omissão da decisão monocrática, no caso, analisar o dissídio pretoriano invocado, já que a via adequada são os embargos de declaração, constituindo essa interposição erro grosseiro, que não admite aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.421.357/MT, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. INADMISSÍVEL UTILIZAÇÃO DO AGRAVO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO TEMA 1.199/STF.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do § 1º do art. 1.021 do Código de Processo Civil (CPC), é dever da parte agravante rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. É inviável a utilização do agravo interno como embargos de declaração, apontando-se suposta omissão na decisão agravada, o que torna incabível a aplicação do princípio da fungibilidade dada a inexistência de dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto, qual seja, os embargos declaratórios.

3. Condenação dos réus com base no inciso II do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) tendo em vista o cometimento de ato ímprobo doloso tipificado no art. 10 da LIA. Irrelevância do disposto pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Tema 1.199.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 1.172.209/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE INGRESSO DE AMICUS CURIAE OU CUSTUS VULNERABILIS INDEFERIDO. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO INDEFERITÓRIA. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ERRO GROSSEIRO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. PRECEDENTES.

1. Configura erro grosseiro a interposição de agravo interno para apontar suposta omissão na decisão agravada, o que torna incabível a aplicação do princípio da fungibilidade dada a inexistência de dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto, qual seja, os embargos declaratórios (art. 1022 do CPC). Precedentes.

2. "A decisão unipessoal que verse sobre a admissibilidade do amicus curiae não é impugnável por agravo interno, seja porque o caput expressamente a coloca como uma decisão irrecurável, seja porque o § 1º expressamente diz que a intervenção não autoriza a interposição de recursos, ressalvada a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso contra a decisão que julgar o IRDR" (REsp n. 1.696.396/MT, relatora Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial).

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt na PET na SS n. 3.434/MT, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo interno e, nessa extensão, a ele nego provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.402.900 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0223351-5

Número de Origem:

08113317920218200000 8113317920218200000

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA CARLA DE LEMOS BATISTA
AGRAVANTE : EMERSON DE SOUZA MENDONCA
AGRAVANTE : MARCELO FERNANDES DE SOUZA
AGRAVANTE : RALYSON MAURICIO BARBOSA RODRIGUES DA COSTA
AGRAVANTE : VALDEMIR CASSIMIRO DE FARIAS
ADVOGADO : NILSON NÉLBER SIQUEIRA CHAVES - RN003529
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADOR : ALINE PEREIRA DE PAIVA - RN020221

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - REINTEGRAÇÃO
OU READMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA CARLA DE LEMOS BATISTA
AGRAVANTE : EMERSON DE SOUZA MENDONCA
AGRAVANTE : MARCELO FERNANDES DE SOUZA
AGRAVANTE : RALYSON MAURICIO BARBOSA RODRIGUES DA COSTA
AGRAVANTE : VALDEMIR CASSIMIRO DE FARIAS

ADVOGADO : NILSON NÉLBER SIQUEIRA CHAVES - RN003529

AGRAVADO : MUNICIPIO DE PARNAMIRIM

ADVOGADO : ALINE PEREIRA DE PAIVA - RN020221

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de março de 2025